



análise da CTOC

VERA NUNES

CONSULTORA DA ORDEM DOS TÉCNICOS OFICIAIS DE CONTAS

O sistema de "Cash Pooling"

Actualmente, para fazer face à crise económica internacional, recorre-se cada vez mais à gestão integrada da tesouraria, entre diversas sociedades que se encontrem numa relação de domínio ou de grupo, também designada de "Cash Pooling".

O sistema de "Cash Pooling" consubstancia-se num serviço financeiro que poderá ser utilizado entre contas bancárias de uma só empresa, ou entre contas bancárias de várias empresas do mesmo grupo, tratando da gestão conjunta desses capitais na vertente da rendibilidade do capital. Ou seja, mediante excedentes de tesouraria que existam de forma dispersa em várias contas, e/ou carências de tesouraria noutras contas, poderá proceder-se à sua gestão conjunta. Tais operações poderão ser traduzidas em concessões e cedência de créditos entre empresas do grupo.

Ao longo deste artigo, pretendemos abordar as implicações fiscais resultantes da utilização deste sistema, focando essencialmente dentro do sistema de "Cash-Pooling", a modalidade de "Cash Concentration", quando estejam envolvidas empresas nacionais e não residentes, pois embora não se encontrem previstas regras específicas nos códigos fiscais portugueses, terá de se ter especial atenção no seu enquadramento fiscal.

Em princípio, a concessão de crédito está consignada às instituições de crédito e às entidades financeiras habilitadas para tal, como estabelecido no Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (1).

No entanto, o citado regime exclui da noção de concessão de crédito, os suprimentos e empréstimos feitos pelos sócios à sociedade, e as operações de tesouraria entre empresas em relação de domínio ou grupo, pelo que nada impede a realização deste sistema.

IVA

Sendo o IVA um imposto geral sobre o consumo e pretendendo tributar toda a actividade económica, nas suas vertentes de comércio, de produção ou de prestações de serviços, conclui-se que as operações ditas bancárias e financeiras, isto é, as que, pela sua natureza, são normalmente desenvolvidas por entidades bancárias e financeiras, bancos, instituições de crédito, sociedades financeiras, etc. - porque são prestações de serviços exercidas por sujeitos passivos são operações sujeitas a IVA.

No entanto, está prevista uma isenção (2) nas actividades bancárias e financeiras, isenção esta que não depende da natureza do prestador mas das características da operação efectuada.

O afastamento de tributação em sede de IVA através da isenção, permite que tais operações sejam tributadas em sede de Imposto do selo.

Imposto do selo

As operações financeiras, nas quais se inclui a concessão e a utilização de crédito a qualquer título, estão sujeitas a Imposto do selo, em função do seu prazo.

Assim, pela utilização de crédito, é devido imposto do selo de 0,04% por mês ou fracção, se o crédito for por prazo inferior a um ano; de 0,50% do valor do crédito se o prazo de igual ou superior a um ano; ou de 0,60% do valor do crédito de prazo igual ou superior a cinco anos, conforme as verbas 17.1.1, 17.1.2 e 17.1.3 da TGIS.

No entanto, no sistema de "Cash Pooling" será de aplicar a verba 17.1.4 da TGIS, visto estarmos perante um crédito utilizado sob a forma de conta corrente ou qualquer outra forma em que o prazo de utilização não seja determinado ou determinável, sendo devido imposto de 0,04% sobre a média mensal obtida através da soma dos saldos em dívida apurados

O sistema de "Cash Pooling" consubstancia-se num serviço financeiro que poderá ser utilizado entre contas bancárias de uma só empresa, ou entre contas bancárias de várias empresas do mesmo grupo, tratando da gestão conjunta desses capitais na vertente da rendibilidade do capital.

diariamente, durante o mês, divididos por 30.

Aliquidação do imposto será feita mensalmente, sendo este calculado tendo em atenção, não os saldos contabilísticos, mas os saldos-valor diariamente apurados.

Dado que o que se pretende tributar são as transferências de saldos entre uma empresa portuguesa e a entidade centralizadora, que correspondem a financiamentos obtidos/concedidos através de operações de tesouraria, e que nada mais são do que concessões/utilizações de crédito, seja a empresa portuguesa a conceder empréstimos ou a utilizar crédito das entidades não residentes neste território, será sempre devido Imposto do selo pela verba 17.1.4 da TGIS.

De realçar que terá de se excluir a parte dos movimentos financeiros para pagamentos/recebimentos de operações devidamente identificadas (pagamento de uma factura), pois tais transferências são realizadas para cobrir o saldo devedor que apresenta a conta corrente com a outra parte, e são excluídas de Imposto do selo, tributando-se apenas o excedente que possa ser considerado financiamento.

Em termos de liquidação, a responsabilidade será sempre da empresa portuguesa, a quem competirá a liquidação e entrega do imposto nos cofres do Estado, quer quando seja concedente do crédito, quer quando seja utilizadora do crédito.

O encargo do imposto incumbe sempre ao utilizador do crédito, quer se trate de empresa não residente quer de empresa nacional, pelo que, quando a empresa nacional for a utilizadora do encargo, deve liquidar e entregar. Ao invés, se for a empresa portuguesa a conceder o crédito, a empresa nacional líquida o imposto, na qualidade de concedente do crédito e deve debitar o imposto à empresa não residente.

Se existirem juros eventualmente cobrados, estes não estão sujeitos, não se aplicando a verba 17.2 da TGIS, pois a mesma apenas se aplica perante operações realizadas "... por ou com intermediação de instituições de crédito, sociedades financeiras ou outras entidades a elas legalmente equiparadas e quaisquer outras instituições financeiras..."

Para aplicação de eventuais isenções, será necessário que as operações reúnem os requisitos das alíneas g), h) ou i) do n.º 1 do artigo 7.º do Código do Imposto do Selo, os quais deverão constar de documento escrito elaborado antes da utilização do crédito, devendo ainda ter em conta as limitações dos n.ºs 2 e 3 do mesmo artigo.

IRC

Quando a empresa portuguesa paga juros em função do crédito que utiliza, os mesmos são considerados rendimentos obtidos em Portugal, sendo devido imposto sobre o rendimento à taxa de 20%, que deve ser retido na fonte, por parte da empresa portuguesa.

No entanto, a taxa de retenção na

fonte pode ser reduzida através da Directiva 2003/49/CE ou quando accionada uma Convenção para Evitar a Dupla Tributação (CDT).

No caso das entidades com participações entre elas e a entidade beneficiária dos juros seja uma sociedade de um Estado-membro da União Europeia ou um estabelecimento estável situado noutro Estado do mesmo espaço único, de uma sociedade de um Estado-membro, a taxa de tributação será de 5%, desde que verificados os termos, requisitos e condições estabelecidas na referida Directiva, atentas às limitações e condições do artigo 89.º-A do CIIRC.

Para beneficiar da redução de taxa por via da Directiva 2003/49/CE, é necessário que a empresa beneficiária dos juros faça a respectiva prova do preenchimento das condições através do formulário, até ao termo do prazo para a entrega do imposto.

Não sendo apresentado o referido formulário, a empresa portuguesa deverá proceder à retenção do imposto, não impedindo, no entanto, a empresa beneficiária de solicitar o reembolso da parte que excede 5%.

Não reunindo os requisitos para aplicação da Directiva, sendo um país com o qual exista uma CDT entre Portugal e o Estado de residência da entidade não residente, a competência para tributar os rendimentos dos juros é partilhada entre o Estado português e o Estado da residência da referida sociedade. Neste caso, a entidade pagadora, de acordo com o artigo 11.º do Modelo da OCDE sobre CDT, aplicará uma taxa de retenção que geralmente não excederá 10% do montante bruto dos juros.

A Convenção é accionada através do preenchimento do formulário 21 RFI ou modelo análogo em vigor no outro Estado contratante, pelo beneficiário não residente.

Estando reunidas as condições referidas no artigo 89.º-A, será mais vantajoso a aplicação da Directiva ao invés da CDT.

Por sua vez, quando a empresa portuguesa concede crédito e recebe juros, a haver retenção, a mesma será devida no país da empresa utilizadora do crédito e não em Portugal. Sendo-lhe retido imposto, e não existindo Convenção ou não lhe sendo aplicável as normas da Directiva 2003/49/CE, a empresa portuguesa beneficiará de um crédito de imposto por dupla tributação internacional.

Visto o sistema "Cash Pooling" trazer diversos benefícios, nomeadamente a nível de redução de juros associados a contas devedoras, redução dos empréstimos bancários, atracção do investimento de outras entidades, será de prever o aumento do recurso a este mecanismo por parte das empresas portuguesas, como medida de optimização da rendibilidade e liquidez.

comunicacao@ctoc.pt

(1) N.º 2 do artigo 9.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras
(2) Art.º 9 n.º 27 do CIVA